



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008176-62.2023.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: _____

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - GO44693

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação cível sob o procedimento comum ajuizada por _____ contra a **UNIÃO**, na qual formula o seguinte pedido:

d) No mérito, roga pelo julgamento de procedência dos pedidos, no sentido de declarar a condição de candidato preto/pardo ao Autor, sendo-lhe garantidos os direitos previstos no Edital de Abertura do certame, inclusive sua nomeação e posse, quando a lista de nomeados chegarem em sua classificação no cargo ao qual se candidatou;

Na petição inicial (Id 147425383), a parte autora narra que foi eliminada do certame por não ter sido considerada parda pela Comissão de Heteroidentificação. Sustenta que possui fenótipo tipicamente pardo, tendo sido assim considerado por outras comissões de heteroidentificação, inclusive por uma comissão instituída pela mesma banca examinadora (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS).

Pede a concessão de tutela provisória de urgência.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Comprova o recolhimento das custas (Id 1474290365).

Junta documentos.

Distribuída a ação, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Decido.

O art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem: (a) a probabilidade do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (c) a reversibilidade da medida.

No caso em análise, os requisitos estão presentes.

A probabilidade do direito está presente, pois as fotografias juntadas pela parte autora indicam com grande probabilidade que se trata de pessoa parda. Além disso, o autor foi classificado no fototipo IV (pele morena moderada) da escala de Fitzpatrick (Id 1474279850), assim como foi considerado pardo por outras comissões de heteroidentificação (Id 1474279862), sendo uma inclusive instituída pela mesma banca examinadora (Id 1474279853).

O perigo da demora, por sua vez, também está presente, haja vista que o resultado do concurso já foi homologado e já se iniciaram as nomeações.

Por fim, os efeitos da decisão são reversíveis, caso advenha decisão de mérito desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender o ato que não considerou o autor pardo e determinar que seja feita a reserva de sua vaga no cargo Analista Legislativo – Especialidade Processo Legislativo, na posição nº 22.

Intimem-se. Citem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2023.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: ANDERSON SANTOS DA SILVA

06/02/2023 18:20:01

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1482028395

1482028395



23020618000376400001469474560

IMPRIMIR

GERAR PDF